

O Regulamento de Arbitragem Esportiva do CBMA

The CBMA Regulations on Sports-related Arbitration

Bichara Abidão Neto

Sócio do escritório Bichara e Motta Advogados. Árbitro do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA). Membro da Academia Nacional de Direito Desportivo. Pós-Graduado em Direito Empresarial pelo IAG Master – PUC-Rio. Delegado da Comissão de Direito Desportivo da OAB/RJ.

Victor Eleuterio

Advogado associado do escritório Bichara e Motta Advogados. Árbitro do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA). Mestre (LL.M) em Direito Desportivo Internacional pelo Instituto Superior de Derecho y Economía (ISDE), na Espanha. Delegado da Comissão de Direito Desportivo da OAB/RJ.

Resumo: Em 2016, a CBF instituiu um novo sistema de resolução de controvérsias no futebol brasileiro, mediante a criação da chamada Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), com competência para dirimir litígios sobre uma diversa gama de assuntos, desde trabalhistas e comerciais, até desportivos e disciplinares. Eleito para revisar as decisões da CNRD em grau de recurso, o CBMA foi buscar inspiração no Tribunal Arbitral do Esporte (CAS) – com sede na Suíça e que há mais de três décadas funciona como instância máxima do esporte no mundo – para elaborar um novo e moderno Regulamento de Arbitragem Esportiva, o primeiro de que se tem notícia no Brasil e um dos poucos no mundo a tratar exclusivamente sobre arbitragem em matéria de direito desportivo. Nesse contexto, o presente artigo analisará as origens do CAS e as principais peculiaridades de seu código, destrinchando de que maneira seu modelo foi adaptado à realidade e às necessidades do mercado brasileiro.

Palavras-chave: Direito desportivo. Arbitragem recursal. CNRD. CBMA.

Abstract: In 2016, the Brazilian Football Confederation (CBF) instituted a new dispute resolution system for the Brazilian football market, upon the reform of its National Dispute Resolution Chamber (the so-called CNRD), with jurisdiction to settle disputes regarding a wide variety issues, from labor and commercial matters to disciplinary ones. Chosen to review the decisions of CNRD in appeal, the *Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem* (CBMA) – one of the most well-known and vanguardist arbitral institutions in Brazil, functioning in commercial arbitration since 2002 – sought inspiration from the Swiss-based Court of Arbitration for Sport (CAS), which for more than three decades has been serving as the supreme body of the international “sports justice”, in order to draft its own Regulations on Sports-related Arbitration, the first of its kind in Brazil and one of the few in the world to deal exclusively with arbitration in matters related to sports law. In this context, this article will examine the origins of CAS and the main peculiarities of its code, explaining how its model was adapted to the reality and needs of the Brazilian market.

Keywords: Sports law. Appeal arbitration. CNRD. CBMA.

Sumário: 1 Introdução – 2 O Regulamento da CNRD e suas atividades – 3 O CAS, seu código e a evolução da arbitragem esportiva no mundo – 4 O Regulamento do CBMA – 5 Conclusão – Referências

1 Introdução

Em outubro de 2016, o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA) anunciou a publicação de seu Regulamento de Arbitragem Esportiva, o primeiro de que se tem notícia no Brasil e um dos poucos no mundo a tratar exclusivamente sobre arbitragem em matéria de direito desportivo.¹

A iniciativa veio a reboque da reforma, pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), de seu Comitê de Resolução de Litígios (CRL), que levava, alguns meses antes, à criação da chamada Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD).²

Historicamente, o CRL era o órgão da CBF que replicava, em menor escala, um modelo de solução de controvérsias há muito utilizado pela *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) no cenário internacional e considerado um dos pilares para o *boom* do mercado de transferências desde a virada do século. Este se baseia na centralização da resolução de litígios internacionais em dois órgãos especializados da entidade, o *Players' Status Committee* (PSC) e o *Dispute Resolution Chamber* (DRC), que buscam assegurar uma aplicação uniforme de suas regras e a preservação da integridade de suas competições.³

Sem embargo, por se tratar a Fifa de uma associação de direito privado, sem quaisquer poderes delegados pelo Estado suíço, não poderiam as decisões do DRC e do PSC obstar o acesso de seus filiados à justiça.⁴ Por esse motivo, seguindo uma tendência adotada por todo o Movimento Olímpico e se valendo da tradição jurídica suíça favorável à arbitragem, elegeu-se o Tribunal Arbitral do Esporte (na sigla em inglês, CAS), com sede em Lausanne, no cantão de Vaud, como instância “recursal” final desse sistema.⁵

¹ CBMA. *Regulamento de Arbitragem Esportiva do CBMA*. Disponível em: http://www.cbma.com.br/regulamento_arbitragem_esportiva.

² CBF. *Câmara Nacional de Resolução de Disputas*. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/cnrd/index>.

³ Fruto de um acordo com a Comunidade Europeia e a *Union of European Football Associations* (UEFA), na sequência do notório caso *Bosman* (C-415/93 *Union Royale Belge des Sociétés de Football Association ASBL e outros v. Jean-Marc Bosman e outros*: decisão de 15.12.1995, da Corte de Justiça Europeia), em 24.8.2001 a Fifa publicou sua Circular nº 769, anunciando uma profunda reformulação em seu regulamento de transferências, que extinguiu o instituto do “passe” (cf. art. 11 da Lei nº 6.354/76, revogada pela Lei nº 9.615/98) e introduziu uma série de novos princípios visando adequar-se a novas regras relativas à circulação de atletas dentro do futebol europeu, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da Comunidade Europeia de 1957 (“Tratado de Roma”). Entre as inovações do referido regulamento, houve a criação do PSC e do DRC. A jurisdição e competência destes órgãos encontra-se hoje disposta nos arts. 22 a 24 do *Fifa Regulations on Status and Transfer of Players*.

⁴ De acordo com o art. 75 do Código Civil suíço, inserido no capítulo que regula o direito das associações no país (tradução livre): “Qualquer associado pode de pleno direito contestar judicialmente, no prazo de um mês a contar de sua ciência, as decisões com as quais não concorde e que violem dispositivos legais ou estatutários”.

⁵ A Fifa foi a última das federações-membro do Comitê Olímpico Internacional (COI) a reconhecer o CAS, a partir de 11.11.2002. O anúncio foi feito por meio de sua Circular nº 827, de 10.12.2002. Atualmente, a jurisdição do CAS para revisão de decisões da Fifa encontra-se prevista nos arts. 57 a 59 do estatuto da entidade.

Paralelamente, como forma de proteger e irrigar o esporte em cada uma de suas mais de duzentas associações-membro, a entidade máxima do futebol determinou em seu estatuto que, salvo pequenas exceções, qualquer litígio relacionado ao futebol deveria ser solucionado no seio de cada federação e/ou por meio de arbitragem.⁶ No caso do Brasil, dada a ausência de instituições arbitrais especializadas, essa tarefa ficava a cargo do CRL e, em última instância, do CAS.⁷

Ao longo dos anos, todavia, com a evolução e consolidação de diversas câmaras arbitrais no país, pouco sentido fazia submeter a revisão de litígios originados no Brasil e entre partes brasileiras a arbitragens internacionais, em idioma estrangeiro e com custos em francos suíços. Não bastasse isso, apesar dos infundáveis predicados do CAS, sua especialização em matéria esportiva acabava, de certa maneira, relativizada ante a carência de nomes brasileiros ou familiarizados com o direito brasileiro em sua lista (fechada) de árbitros.

Com base no cenário acima, e lastro em seus notórios atributos e espírito de vanguarda, em março de 2016 o CBMA foi eleito “instância recursal” da CNRD.⁸ Nos meses que se seguiram à escolha, e até o início das atividades da CNRD, em outubro do mesmo ano, a instituição realizou minucioso estudo sobre o sistema Fifa/CAS, analisando seus erros e acertos à luz da legislação nacional e das melhores práticas de arbitragem internacional, de modo a poder formular um modelo de regulamento que conseguisse, ao mesmo tempo, atender às exigências do mercado nacional, em harmonia com o regulamento da CNRD, e solucionar problemas até então não enfrentados.

Nos dois próximos capítulos deste artigo procuramos, de maneira resumida, seguir os passos da investigação empreendida pelo CBMA, a fim de contextualizar as bases sobre as quais se funda seu Regulamento de Arbitragem Esportiva.

⁶ De acordo com o art. 59 do estatuto da Fifa (“Obligations relating to dispute resolution”): “1. The confederations, member associations and leagues shall agree to recognise CAS as an independent judicial authority and to ensure that their members, affiliated players and officials comply with the decisions passed by CAS. The same obligation shall apply to intermediaries and licensed match agents. 2. Recourse to ordinary courts of law is prohibited unless specifically provided for in the FIFA regulations. Recourse to ordinary courts of law for all types of provisional measures is also prohibited. 3. The associations shall insert a clause in their statutes or regulations, stipulating that it is prohibited to take disputes in the association or disputes affecting leagues, members of leagues, clubs, members of clubs, players, officials and other association officials to ordinary courts of law, unless the FIFA regulations or binding legal provisions specifically provide for or stipulate recourse to ordinary courts of law. Instead of recourse to ordinary courts of law, provision shall be made for arbitration. Such disputes shall be taken to an independent and duly constituted arbitration tribunal recognised under the rules of the association or confederation or to CAS. The associations shall also ensure that this stipulation is implemented in the association, if necessary by imposing a binding obligation on its members. The associations shall impose sanctions on any party that fails to respect this obligation and ensure that any appeal against such sanctions shall likewise be strictly submitted to arbitration, and not to ordinary courts of law”.

⁷ Como se verá adiante na presente obra, vale ressaltar que em comparação ao PSC, ao DRC e, mesmo, ao CNRD, a competência do CRL era bastante limitada, abrindo espaço – ao contrário do que apregoa a Fifa – para uma ampla utilização da justiça comum.

⁸ Na verdade, com base no art. 122 a 134 de seu estatuto, a CBF elegeu o CBMA não apenas como instância revisora das decisões da CNRD, mas para dirimir quaisquer litígios relacionados ao futebol nacional (ressalvadas as competências da Justiça Desportiva, da CNRD e questões não arbitráveis).

2 O Regulamento da CNRD e suas atividades

De acordo com o art. 111 do estatuto da CBF, CNRD é um órgão independente em sua estrutura organizacional, encarregado de dirimir litígios envolvendo os mais diversos entes do futebol brasileiro, notadamente (i) federações, (ii) ligas, (iii) clubes, (iv) atletas profissionais e amadores, (v) agentes (chamados hoje de “intermediários”), além de (vi) treinadores e demais membros de comissão técnica. Sua competência, organização, atuação, funcionamento, procedimentos e sanções são definidos em regulamento específico, aprovado pela Diretoria da CBF e que se encontra, atualmente, em sua terceira edição, vigente desde 1º.1.2018.⁹ O órgão possui, ainda, um regimento de custas e um regimento interno, este regulando seu funcionamento e procedimentos internos, bem como o processamento e julgamento dos feitos sob sua responsabilidade.

No exercício de suas atividades, a CNRD aplica os estatutos e regulamentos da CBF, em linha com a legislação nacional e à luz do princípio da “especificidade do desporto”.¹⁰

Seguindo parâmetros fixados pela Fifa,¹¹ a composição da câmara é paritária, sendo cada um de seus cinco membros (e respectivos suplentes) indicado por uma entidade representativa de classe. Assim, a Federação Nacional de Atletas Profissionais de Futebol (Fenapaf) e o sindicato dos treinadores de futebol, além dos clubes e dos intermediários, têm o direito de indicar um membro cada (totalizando quatro titulares e quatro suplentes), cabendo à CBF indicar o presidente e um suplente, todos com mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual prazo. De cada indicado, exige-se comprovada formação e experiência jurídica, além de reconhecida competência, domínio ou atuação na área do direito desportivo, no Brasil e/ou no exterior.

⁹ A primeira versão de seu regulamento entrou em vigor em 1º.3.2016 e a segunda, em 20.9.2016. Anualmente, o regulamento é analisado por um grupo de trabalho da CBF, para a proposição de eventuais alterações.

¹⁰ Sobre o princípio da especificidade do esporte, Álvaro de Melo Filho cita as palavras do doutrinador português João Leal Amado para ressaltar que “o direito deve levar em conta os traços específicos do desporto quando da respectiva regulamentação, pois o desporto, mesmo enquanto atividade econômica, apresenta especificidades que o ordenamento esportivo não pode ignorar nem deve menosprezar” (MELO FILHO, Álvaro. Autonomia e especificidade como postulados nucleares da legislação desportivo-trabalhista. In: ENCONTRO NACIONAL SOBRE LEGISLAÇÃO ESPORTIVO-TRABALHISTA, II. *Atualidades sobre direito desportivo no Brasil e no mundo*. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho; Dourados: Seriema, 2009. p. 58).

¹¹ Em 20.12.2005, a Fifa publicou sua Circular nº 1.010, listando os critérios a serem seguidos por suas associações-membro na criação de suas câmaras nacionais de resolução de litígios, nos termos do então art. 60, §3º, de seu estatuto, quais sejam: (i) o princípio da representação paritária na constituição do tribunal; (ii) o dever de independência e imparcialidade de seus membros; e as garantias de (iii) devido processo legal; (iv) ampla defesa e contraditório; e (v) igualdade de tratamento. Mais tarde, em janeiro de 2008, a entidade publicaria um regulamento modelo para utilização por eventuais interessados (*National Dispute Resolution Chamber Standard Regulations*).

Hipóteses de impedimento e suspeição são, em linhas gerais, aquelas previstas na legislação ordinária. Caso o afastamento do membro não ocorra de ofício, pode a parte arguir seu impedimento ou suspeição, justificadamente, em um prazo de cinco dias da ciência do fato.

A condução dos procedimentos é feita por um relator designado pelo presidente da câmara, mas todas as suas decisões são tomadas em colegiado, por maioria simples, com quórum mínimo de três membros. Cada membro presente às deliberações tem direito a um voto e, apenas em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Na instrução probatória, admite-se todo tipo de prova habitualmente utilizado em procedimentos comuns e arbitrais, podendo os membros da CNRD livremente apreciá-lo. Para a formação de seu convencimento, a câmara tem, ainda, poderes para convocar, pedir informações ou determinar a apresentação de elementos probatórios a qualquer pessoa ou parte sujeita ao estatuto ou regulamentos da CBF.

Observados os critérios da lei, e respeitado o contraditório, tem a câmara, ademais, poderes para conceder tutelas de urgência, as quais são apreciadas por seu presidente, se antes não houver sido designado relator.

Com relação aos diversos atos processuais, como citações, intimações e o cumprimento de prazos, todo o trâmite é feito, via de regra, por *e-mail*, com endereçamento direto à parte, a seus representantes e/ou por meio da entidade de administração do desporto a que estiver vinculada. Diligências que dependam da participação das partes, seus representantes e/ou testemunhas, como audiências e reuniões, podem, igualmente, ser conduzidas eletronicamente, por videoconferência.

Os prazos para cumprimento de atos processuais são computados em dias corridos, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente à intimação e terminando sempre em dia útil e em que houver expediente na CBF. Excepcionalmente, extensões de prazo podem ser concedidas mediante requerimento motivado da parte antes de sua expiração.

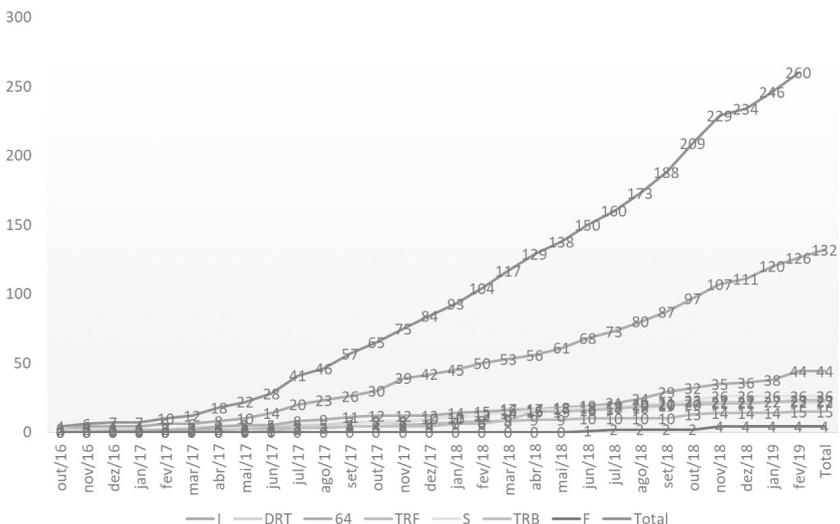
Em comparação com o CRL, pode-se dizer que a criação da CNRD aprimorou de sobremaneira o sistema de resolução de litígios da CBF, com procedimentos mais bem detalhados, além de competências e poderes muito mais amplos. Enquanto, de um lado, o CRL apreciava apenas e tão somente disputas horizontalizadas, versando sobre a cobrança do chamado “mecanismo de solidariedade interno”, direitos de formação ou comissões devidas a agentes, a CNRD, de outro, tem competência tanto para questões de dimensão horizontal como vertical, em um largo espectro de temas, que vão desde litígios trabalhistas e comerciais até desportivos e disciplinares.

Nesse sentido, vale destacar a iniciativa da CBF de, antes mesmo da edição da Lei nº 13.467/17, atribuir competência à CNRD em matéria trabalhista. Notadamente, nos termos do art. 3º, incs. II e VII, de seu regulamento, “sempre

que haja comum acordo entre as partes, com garantia de um processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária”, é competente a CNRD para a apreciação de litígios laborais envolvendo clubes e atletas ou membros de comissão técnica.

Ademais, outra novidade merecedora de aplauso foi a atribuição expressa de competência sancionadora à CNRD, para que essa dispusesse de meios para executar suas próprias decisões e, mediante requerimento da CBF, punir jurisdicionados que viessem a descumprir suas obrigações regulamentares. A este respeito, além de um procedimento dito “ordinário”, que – na mais apertada síntese – equivaleria a uma simplificação do procedimento comum na vida civil, a CNRD possui hoje um procedimento “especial”, eminentemente acusatório, em que lhe cabe avaliar e eventualmente sancionar possíveis violações ao Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) e ao Regulamento Nacional de Intermediários (RNI) da CBF.

Em pouco mais de dois anos e meio de funcionamento, pode-se dizer que o desempenho da CNRD tem sido o melhor possível. Desde a abertura, em outubro de 2016, o número de casos submetidos à sua jurisdição vem crescendo exponencialmente, parte em razão de sua ampla competência, mas – na opinião dos autores – em especial pela qualidade dos serviços prestados. Em seu primeiro ano de funcionamento, a câmara recebeu uma média de quase cinco casos por mês, totalizando 57 (cinquenta e sete) processos instaurados até final de setembro de 2017. No ano seguinte, a média mais que dobrou, com 131 (cento e trinta e um) novos casos, totalizando 188 (cento e oitenta e oito) processos. Até fevereiro de 2019, quando as últimas estatísticas foram divulgadas, os números globais já chegavam a 260 (duzentos e sessenta) casos, com uma curva de crescimento bastante consistente, conforme gráfico a seguir.



Sem prejuízo disso, o que impressiona é a efetividade e celeridade da prestação ofertada. Em todo o seu período de atividade, 78 (setenta e oito) disputas foram encerradas por acordo (muitos durante as deliberações sobre a ata de missão) e outras 52 (cinquenta e duas) por sentença (seis pendentes de recurso ao CBMA), tudo isso com uma tramitação média girando entre quatro e dez meses, dependendo do tipo de litígio.

Além da quantidade de acordos celebrados, joga a favor da celeridade a forma “alternativa” pela qual a CNRD executa seus julgados. Como se sabe, por se tratar de um ente privado e sem poderes coercitivos – da mesma forma que o DRC e o PSC da Fifa –, a atuação da CNRD se circunscreve e se limita ao ambiente associativo da CBF e da Fifa. Assim, todas as medidas de índole *executiva* que adota tomam a forma de sanção desportiva ou disciplinar, como exemplo, a suspensão de um atleta ou a proibição de um clube de contratar novos jogadores, as quais têm o condão de *induzir* – mas não compelir – o jurisdicionado a cumprir sua obrigação. Ocorre que, na prática, tais medidas (ou o temor de sua implementação) revelam-se muitas vezes mais efetivas do que qualquer ato constritivo judicial, já que atingem a essência de sua prática esportiva.

Na esteira desse sucesso, do amadurecimento da câmara e aumento do número de casos, começam a surgir as primeiras arbitragens em matéria esportiva perante o CBMA. Seu Regulamento de Arbitragem Esportiva começa, pois, a ser testado na prática. Propõe-se, destarte, no presente artigo, como marco inaugural da avaliação a ser inevitavelmente feita pelo mercado, um estudo sobre a sua gênese.

3 O CAS, seu código e a evolução da arbitragem esportiva no mundo

Antes, porém, de abordar o objeto principal deste artigo, importante traçar um breve histórico sobre o CAS, seu *Code of Sports-related Arbitration* e a evolução da arbitragem internacional esportiva ao longo dos anos.

Diferente de uma contenda judicial, o esporte costuma ter seus resultados decididos em poucas horas ou minutos, às vezes em segundos. Essencialmente, a vida competitiva de um atleta e as oportunidades a que ela conduz são efêmeras e tendem a não se repetir. De modo inversamente proporcional a essa *escassez*, a profissionalização do esporte conduz a níveis cada vez mais extravagantes de investimentos, principalmente no topo da cadeia alimentar.

Atento a essas contradições, no início dos anos 1980 o recém-eleito presidente do COI Juan Antonio Samaranch vislumbrou a necessidade de aprimorar a segurança jurídica do sistema ante um número crescente de litígios sendo levados

a jurisdições nacionais, muitas vezes colidentes e sem qualquer familiaridade com a realidade do esporte.¹² Notadamente, a percepção era de que o Movimento Olímpico necessitava de uma jurisdição capaz de lhe ofertar, de forma barata, decisões técnicas e harmônicas, de um modo célere e flexível. Da mesma maneira, considerando o elevado número de disputas verticais, especialmente em casos de *doping*, fundamental a sua independência ante as entidades de administração do desporto.

Foi assim que, em 1982, um grupo de trabalho liderado pelo jurista senegalês Kéba Mbaye – à época membro do COI e juiz da Corte Internacional de Justiça de Haia – assumiu a tarefa de elaborar o estatuto daquele que viria a ser denominado Tribunal Arbitral do Esporte. A ratificação, pelo COI, do estatuto do CAS ocorreu em abril de 1983 e, em 1984, o tribunal abriu suas portas, ofertando às partes dois tipos de procedimento: um litigioso (aplicável tanto para arbitragens ordinárias como recursais) e um consultivo.

Apesar de inicialmente atuar de maneira gratuita, foi apenas em 1986 que o CAS recebeu seu primeiro caso. A medida que os anos se passaram, diferentes assuntos foram sendo submetidos à sua jurisdição – desde a determinação da nacionalidade de atletas, passando por contratos de transmissão de eventos esportivos, patrocínio e licenciamento, até a validade de contratos de trabalho –, mas até os primeiros anos da década de 1990, a instituição teve dificuldades para se consolidar. A maioria de suas arbitragens envolvia *doping* e recursos contra decisões de natureza disciplinar, mas a percepção era de que o discurso de independência ante o COI e as federações internacionais não se refletira em suas regras de procedimento.

Sem a confiança do mercado, o CAS sofreu o primeiro grande questionamento formal à sua estrutura em 1992, quando o cavaleiro alemão Elmar Gundel requereu ao Tribunal Federal Suíço (SFT) que anulasse sentença proferida em sede de recurso contra uma decisão da Comissão Disciplinar da Federação Internacional de Hipismo (FEI).¹³ Em linhas gerais, mesmo após uma redução da suspensão que lhe havia sido imposta pela FEI (de três meses para um) em razão da presença de uma substância dopante no organismo de seu cavalo, Gundel acionou o mais alto tribunal da suíça alegando que o CAS não ofertava garantias suficientes de

¹² Speech delivered by Mr Juan Antonio Samaranch' (1982) 176 Olympic Review, 314, 317.

¹³ A FEI foi a primeira federação internacional esportiva a eleger o CAS como instância recursal de seus órgãos internos, adotando em seus regulamentos o modelo de convenção de arbitragem formulado pelo tribunal em 1991: "Any dispute arising from the present Statutes and Regulations of the [...] Federation which cannot be settled amicably shall be settled finally by a tribunal composed in accordance with the Statute and Regulations of the Court of Arbitration for Sport to the exclusion of any recourse to the ordinary courts. The parties undertake to comply with the said Statute and Regulations, and to accept in good faith the award rendered and in no way hinder its execution".

independência e imparcialidade para que suas decisões fossem consideradas sentenças arbitrais válidas e vinculantes.

Ao apreciar o caso, o SFT rejeitou os argumentos do cavaleiro e reconheceu o CAS como um “verdadeiro tribunal arbitral”, argumentando que a instituição não fazia parte da estrutura nem estava sujeita a desígnios da FEI. Curiosamente, porém, a Suprema Corte suíça ressaltou, em *obiter dictum*, que tal conclusão talvez não fosse a mesma se a decisão revisada pelo CAS tivesse sido proferida pelo COI. Particularmente, o SFT fez questão de advertir sobre a profunda dependência financeira e vinculação institucional entre os dois entes,¹⁴ nos seguintes termos (Caso 4P_217/1992, decisão de 15.3.1993):

[C]ertas objeções com relação à independência do CAS, em particular aquelas baseadas no vínculo orgânico e econômico entre o CAS e o COI, não poderiam ser afastadas sem outra forma de processo. De fato, este é competente para modificar o estatuto do CAS; arca também com os custos operacionais do tribunal e tem um papel considerável na nomeação de seus membros.

Assim, embora se tenha reconhecido expressamente a validade da sentença do caso Gundel,¹⁵ o COI teve sensibilidade para entender que o tribunal estava em risco e decidiu empreender uma profunda reforma nele. Esta pressupunha a fundação do chamado Conselho Internacional de Arbitragem do Esporte (na sigla em inglês, Icas), ente composto por 20 (vinte) juristas notáveis, eleitos a cada quatro anos por diferentes participantes do Movimento Olímpico,¹⁶ que passaria a ser responsável pelas finanças, administração e controle do CAS, de modo a desprendê-lo da estrutura do COI. Além disso, os procedimentos do tribunal foram reformulados, com a criação do *Code of Sports-related Arbitration* e a separação das regras aplicáveis às arbitragens ordinárias das recursais.

Buscando, pois, salvaguardar a independência do CAS e melhor proteger seus usuários, em 22.6.1994 a reforma acima foi aprovada, mediante a assinatura do famoso Acordo de Paris, que envolveu o COI, a Associação das Federações

¹⁴ Por força de seu estatuto, vigente desde 1984, o CAS era composto por 60 (sessenta) membros escolhidos pelo COI, pelas federações internacionais esportivas, pelos comitês olímpicos nacionais e pelo presidente do COI. Praticamente todos os seus custos operacionais eram suportados pelo COI, cuja diretoria executiva e assembleia tinham, respectivamente, a prerrogativa (exclusiva) de propor e de aprovar alterações no estatuto do tribunal.

¹⁵ TAS 92/63 Elmar Gundel v. Fédération Equestre Internationale (FEI).

¹⁶ Como se verá adiante, embora o Acordo de Paris seja reconhecido como um marco na história e organização do CAS, questiona-se na doutrina a profundidade das alterações realizadas, especialmente em razão dos critérios de nomeação dos membros do Icas e da pequena representatividade dos atletas (DUVE, Christian; TROSHCHENOVYCH, Olga. Seven steps to reforming the court of arbitration for sport. *Ecomlaw*. Disponível em: http://www.ecomlaw.com/worldsportslawreport/article_template.asp?Contents=Yes&from=wslr&ID=1762. Acesso em: 7 mar. 2019).

Internacionais Olímpicas de Verão (na sigla em inglês, Asoif), a Associação das Federações Internacionais Esportivas de Inverno (na sigla em inglês, AIWF) e a Associação dos Comitês Olímpicos Nacionais (na sigla em inglês, Anoc).

A partir do Acordo de Paris, o CAS finalmente ganhou fôlego e começou a se consolidar institucionalmente, recebendo um volume progressivamente maior de casos e desenvolvendo uma jurisprudência própria. Nos anos que se seguiram, algumas pequenas alterações foram introduzidas em seu Código, como a criação de um procedimento de mediação, em 1999, mas sua essência foi mantida.

Em 2003, a Reforma de 1994 foi posta à prova pela primeira vez,¹⁷ em um marcante caso envolvendo as esquiadoras *cross-country* Larissa Lazutina e Olga Danilova, da Rússia.¹⁸ Provocado a analisar a validade da desqualificação das atletas das Olimpíadas de Inverno de Salt Lake City, o SFT dissecou minuciosamente a organização e estrutura do Icas e do CAS, concluindo, resumidamente, que este “não é um vassalo do COI”.

Na primeira parte da decisão, majoritariamente descritiva, o SFT ressaltou que o objetivo autoproclamado do Icas era “salvaguardar a independência do CAS e os direitos das partes”.¹⁹ Na prática, tal seria alcançado mediante a realocação de responsabilidades-chave, antes pertencentes ao COI, para o Icas, incluindo a “edição e alteração do Código, gestão e financiamento do CAS, elaboração da lista de árbitros que podem ser escolhidos pelas partes, decisão sobre recusas e remoções de árbitros e a nomeação do Secretário Geral”.²⁰ Ademais, de forma a assegurar a independência do CAS, os membros do Icas eram proibidos de atuar em quaisquer casos (fosse na condição de árbitro, fosse de representante de alguma parte), devendo assinar uma declaração formal de independência válida pelo período do mandato e se abster de qualquer deliberação sempre que verificado um conflito de interesse (efetivo ou potencial).

Já na segunda parte da decisão, de índole mais analítica, o SFT analisou se, com base nessa “blindagem” do Icas, as sentenças do CAS podiam ser consideradas arbitrais. A esse respeito, pontuou que, mesmo tolhendo a liberdade na escolha dos árbitros, o sistema de lista fechada também poderia ser benéfico às partes, em razão da especialidade das matérias tratadas pelo CAS, do fato de outros *players* terem sido autorizados a indicar árbitros para essa lista e da ampla gama de nomes.²¹ Dessa forma, a Suprema Corte concluiu que o uso de

¹⁷ Em 2000, a nova estrutura do CAS já havia sido questionada pela ginasta romena Andreea Raducan e validada pelo SFT, mas de maneira bem menos detalhada que no caso *Lazutina-Danilova* (Caso 5P_427/2000 – Andreea Raducan v. International Olympic Committee, decisão de 4.12.2000, referente à sentença arbitral CAS OG 00/011).

¹⁸ Caso 4P_267-270/2002, decisão de 27.5.2003.

¹⁹ Cf. art. S6 do Código então vigente.

²⁰ Cf. art. S6 do Código então vigente.

²¹ Em 2003, quando o caso *Lazutina-Danilova* foi julgado, o *pool* de árbitros do CAS tinha 150 nomes. Hoje em dia este número é de 393 (TAS. CAS. *List of arbitrators (general list)*). Disponível em: <https://www.tas-cas.org/en/arbitration/list-of-arbitrators-general-list.html>.

uma lista fechada seria compatível com os “requisitos constitucionais de independência e imparcialidade que se aplicam a tribunais arbitrais”, já que (Caso 4P_267-270/2002, decisão de 27.5.2003):

No esporte de alto rendimento, particularmente nos Jogos Olímpicos, é vital tanto para atletas como para o regular andamento dos certames que os litígios sejam resolvidos de maneira célere, simples, flexível e barato por especialistas familiarizados tanto com questões jurídicas como esportivas. [...] Graças, em particular, à criação das divisões “ad hoc”, [o CAS] permite às partes que obtenham decisões rápidas, após uma audiência conduzida por pessoas com formação jurídica e reconhecida expertise no campo do esporte, ao mesmo tempo que protege o devido processo legal.

Em suma, embora admitindo que a estrutura ainda podia ser aperfeiçoada, a decisão do caso *Lazutina-Danilova* é marcante ao reconhecer o CAS como “um dos principais pilares do esporte organizado”, que na ausência de outras alternativas viáveis atende a uma óbvia necessidade do Movimento Olímpico.

Passados quase quinze anos desde então, impulsionado pelo futebol e por um acirramento no combate a práticas antiéticas, como o *doping*, a manipulação de resultados e a corrupção, em 2018, o CAS chegou à marca de 6.000 casos administrados em sua história. A instituição é, hoje, uma das mais ativas e respeitadas no mundo, recebendo aproximadamente 600 novos casos a cada ano, com uma divisão *ad hoc* funcionando em regime de plantão durante os principais eventos do planeta (incluindo a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos), e atendendo a praticamente todos os esportes, do *bridge* à luta olímpica, passando pelo handebol e a natação, até a patinação no gelo.

A propósito disso, foi justamente por conta de uma patinadora, a alemã Claudia Pechstein, uma das maiores vencedoras da história desse esporte, que as regras do CAS voltaram a sofrer questionamentos nos últimos anos. Em linhas gerais, também originado de uma acusação de *doping* – dessa vez o chamado *doping* sanguíneo –, o caso *Pechstein* assume contornos de uma verdadeira saga, com quase dez anos de duração, de 2009 a 2018.

Após a confirmação de uma suspensão que lhe fora imposta pela Federação Internacional de Patinação (na sigla em inglês, ISU), a obstinada atleta passou a confrontar a independência do CAS e a regularidade do sistema em diversas jurisdições.²²

²² Ainda operando sob regras semelhantes àquelas questionadas no caso *Lazutina-Danilova*, em especial no que diz respeito à composição do Icas e determinadas funções de seus membros, o CAS foi, primeiro, atacado perante o SFT (Caso 4A_612/2009, decisão de 10.2.2010). Posteriormente, a atleta propôs uma ação ordinária perante a justiça alemã, requerendo indenização da federação de patinação local e do ISU, além de uma declaração de invalidade de sua suspensão no território do país (Bundesgerichtshof, Az. KZR 6/15). Finalmente, a questão foi submetida à Corte Europeia de Direitos Humanos (ECHR, Application n° 67.474/10, *Pechstein v. Switzerland*, 11.10.2010).

Em linhas gerais, argumentava que, mesmo após o Acordo de Paris, o CAS permanecia sujeito à grande influência do COI e de outras entidades de administração esportivas, uma vez que, além de seguirem financiando boa parte de seu orçamento, essas instituições seriam responsáveis (direta ou indiretamente) pela nomeação de quase todos os membros do Icas. De acordo com o art. S4 do Código do CAS, doze dos vinte membros do Icas são escolhidos diretamente pelo COI, pelas federações internacionais esportivas (via Asoif e AIWF) e pelos comitês olímpicos nacionais (via Anoc); outros quatro membros são escolhidos pelos doze membros anteriores “após consulta apropriada, com o objetivo de salvaguardar os interesses dos atletas”; os quatro últimos, pelos dezesseis membros anteriores, “dentre personalidades independentes” das instituições acima.

Nesse sentido, o desequilíbrio ganha relevo porque, além de administrar o CAS, o Icas também tem um papel importante em determinados aspectos de seus procedimentos.

O primeiro deles é que o ente tem competência exclusiva para a nomeação e remoção de árbitros da lista do tribunal – que, como dito anteriormente, é fechada –, além de decidir sobre eventuais arguições de recusa de árbitro.

Ademais, a presidência das duas divisões de arbitragem do CAS é feita por um membro do Icas. Ocorre que é o presidente de cada uma dessas divisões que toma todas as decisões saneadoras antes da constituição do painel, como exemplo, sobre o número de árbitros e a consolidação de procedimentos, bem assim, sobre a concessão de tutelas de urgência. Não bastasse isso, nos procedimentos de recurso, cabe ao presidente da divisão nomear o presidente de todos os painéis arbitrais.

Diante desse patente desequilíbrio e batendo na tecla, como se verá adiante, de que havia sido *forçada* a consentir com a arbitragem perante o CAS, sob pena de não poder competir, *Pechstein* sustentava que o tribunal não seria suficientemente independente para revisar a decisão inicial do ISU.

O problema é que, entre outras coisas, tais argumentos foram levantados tardiamente pela atleta (após o fim da arbitragem) e não foram corroborados por evidências de uma concreta falta de independência dos árbitros que a julgaram ou de que a lista de árbitros disponível à época não lhe permitira escolher um nome independente e imparcial.

Assim, embora tenham reconhecido, em maior ou menor medida, fragilidades no sistema, todos os foros acionados concluíram, em última análise, que o CAS deveria, de fato, ser considerado um tribunal arbitral.

De qualquer forma, ainda que não tenha obtido o êxito que perseguia, *Pechstein* certamente chacoalhou as estruturas do esporte no mundo e fez reacender um debate no meio jurídico-desportivo internacional sobre se não seria o

momento para uma nova reforma do CAS. Atento ao debate, foi justamente com enfoque nesses pontos sensíveis que o CBMA buscou elaborar seu Regulamento de Arbitragem Esportiva.

4 O Regulamento do CBMA

De acordo com o art. 36 do Regulamento da CNRD:²³

Os recursos das decisões finais da CNRD devem ser interpostos no Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), instituição arbitral independente e imparcial, sediada na cidade do Rio de Janeiro, dentro do prazo de vinte e um dias corridos, e serão processados na forma do Regulamento de Arbitragem Esportiva do CBMA, observados este Regulamento e a legislação aplicável.

Observando o dispositivo acima, o primeiro elemento que necessariamente salta aos olhos de qualquer arbitralista é a presença da convenção de arbitragem no regulamento de uma associação privada, e não em um contrato. Retoma-se, assim, uma das principais questões debatidas no caso *Pechstein: o consentimento forçado* da parte para arbitrar a disputa.

Como visto anteriormente, se por um lado o caráter “forçado” em tese viola princípios básicos de arbitragem, por outro é difícil conceber, dada a dinâmica do esporte, outra alternativa viável ou mais benéfica para a própria parte.

No caso específico do CBMA, tal consentimento pode ser outorgado de duas formas principais.

A primeira delas, verificada especialmente em litígios de arranjo vertical (e.g., cf. art. 13 do Regulamento da CNRD), abarca todos os membros da “família do futebol” e está relacionada ao ato de filiação. Ou seja, a partir do momento em que a parte adentra o sistema federativo – e como condição de permanência nele –, obriga-se a aceitar todos os estatutos e regulamentos das entidades de administração do desporto e adere a eles. Assim, ao assinar um contrato especial de trabalho desportivo levado a registro por um clube na forma do art. 28 da Lei nº 9.615/98 (“Lei Pelé”), o atleta se submete a tudo quanto previsto nos regulamentos da CBF acerca da jurisdição e competência da CNRD e do CBMA; o mesmo ocorre com o intermediário que firma a chamada “declaração de intermediário” prevista no RNI, bem assim com o clube que obtém licença para atuar junto a uma federação estadual.

²³ Na ausência de previsão, no regulamento da federação, o Regulamento de Arbitragem Esportiva também estipula o prazo de 21 (vinte e um) dias corridos para a interposição do recurso.

Em segundo lugar, obviamente, pode o consentimento ser dado em contrato. O peculiar, a esse respeito, é que em muitos casos a cláusula compromissória sequer menciona o CBMA, mas apenas a CNRD. A eleição, pois, ocorre de maneira indireta, por aderência ao Regulamento da CNRD, que necessariamente regula todos os seus procedimentos.

Outra interessante faceta sobre a arbitragem em meio ao sistema de resolução da Fifa e da CBF é o seu caráter “recursal”. Enquanto via de regra as arbitragens comerciais tratam de questões meramente contratuais, o objeto da arbitragem esportiva típica²⁴ extrapola a mera avença entre as partes para alcançar a legalidade da decisão de uma associação privada. Não obstante, alerta a doutrina que a percepção geral que se tem do CAS (e, no Brasil, do CBMA) como *instância(s) recursal(is)* é enganosa, já que essa(s) instituição(ões) não se circunscreve(m) à estrutura organizacional da Fifa (e da CBF).²⁵ O controle que exerce(m) é, pois, *externo*, mero substitutivo da Justiça Estatal, o que significa dizer, na prática, que as arbitragens ditas “recursais” em nada diferem das “ordinárias”.

Em termos regulamentares, essa *igualdade* se materializada pela aplicação, à arbitragem recursal, do chamado princípio *de novo*, positivado no art. R57 do Código do CAS²⁶ e reproduzido no art. 21 do Regulamento de Arbitragem Esportiva do CBMA, nos seguintes termos:

O Tribunal Arbitral poderá rever todos os fatos e o direito aplicável ao caso. A sentença arbitral substituirá a decisão recorrida, podendo confirmá-la ou reformá-la, total ou parcialmente, ou, ainda, anular a decisão recorrida, prolatando desde logo decisão de mérito ou determinando, se for o caso, que a instância inferior examine novamente a questão.

Destarte, mesmo que já tenha havido, perante a Fifa ou a CNRD, uma instrução processual completa, o CAS e o CBMA têm a prerrogativa refazê-la por completo, inclusive mediante a produção de provas e argumentos novos.²⁷

²⁴ A grosso modo, pode-se dizer que cerca de 80% (oitenta por cento) das arbitragens do CAS são do tipo recursal (TAS. CAS. *Statistics*. Disponível em: <https://www.tas-cas.org/en/general-information/statistics.html>. Acesso em: 10 mar. 2019).

²⁵ HAAS, Ulrich. The “time limit for appeal” in arbitration proceedings before the court of arbitration for sport (CAS). *CAS Bulletin*, Lausanne, n. 2, 2011.

²⁶ Sobre este relevante princípio, o artigo em questão dispõe o seguinte: “R57 Scope of Panel’s Review – Hearing. The Panel has full power to review the facts and the law. It may issue a new decision which replaces the decision challenged or annul the decision and refer the case back to the previous instance. [...] The Panel has discretion to exclude evidence presented by the parties if it was available to them or could reasonably have been discovered by them before the challenged decision was rendered. Articles R44.2 and R44.3 shall also apply”.

²⁷ Desde a sua versão de 2013, porém, o art. R57 do Código do CAS prevê exceção ao princípio *de novo*, na hipótese de exercício abusivo de direito pela parte. Como se sabe, a inovação é, na verdade, uma reação à postura de determinadas partes que, com intuítos protelatórios, ignoravam os procedimentos de primeira

Em termos de procedimento, o Regulamento do CBMA é semelhante ao Código do CAS. Além de 21 (vinte e um) dias para a interposição do recurso, o recorrente tem 10 (dez) dias para apresentar razões recursais. O recorrido, por sua vez, dispõe de 21 (vinte e um) dias para responder – um dia a mais que no CAS –, com a diferença de que lhe é facultado apresentar, no mesmo ato, recurso adesivo, possibilidade excluída do Código do CAS desde 2010.

Todos os prazos são computados em dias corridos, iniciando-se no primeiro dia útil após a intimação e se encerrando sempre em dias úteis (na sede da arbitragem ou de qualquer das partes) e em que houver expediente no CBMA.

No exercício de sua jurisdição, o painel deverá decidir de acordo com os regulamentos aplicáveis e, subsidiariamente, com as normas escolhidas pelas partes ou, na ausência de acordo nesse sentido, com base nas normas que julgar pertinentes.

No que diz respeito aos árbitros, vale dizer que o CBMA possui uma lista meramente sugestiva, gozando as partes de total liberdade na escolha, respeitados os critérios de independência e imparcialidade previstos em lei. Já o presidente do painel é nomeado de comum acordo pelos dois coárbitros. Eventual arguição de recusa de árbitro deve ser apresentada em um prazo de 15 (quinze) dias da ciência da nomeação ou do fato ensejador da recusa.

Em comparação ao procedimento do CAS, talvez uma das maiores vantagens do Regulamento de Arbitragem Esportiva brasileiro seja a utilização da figura do árbitro de emergência na hipótese de pedido de tutela provisória antes da formação do Painel Arbitral, a ser designado pelo próprio CBMA. Após decidida a tutela, não parece existir óbice para que o árbitro de emergência faça parte do painel. Outras decisões saneadoras antes da constituição do painel ficam, por sua vez, a cargo do presidente da instituição.

Por fim, vale dizer que, diferente do que se costuma observar em arbitragens comerciais, as sentenças do CBMA, como regra, não serão confidenciais, podendo ser publicadas (desde que preservada a identidade das partes). Assim como no sistema Fifa-CAS, e como já ocorre com a CNRD, a ideia é que com o passar dos anos seja formado um verdadeiro repositório de jurisprudência, capaz de informar usuários e conferir harmonia ao mercado.

5 Conclusão

Apesar de o CAS ter precisado de quase uma década para se consolidar e passar a receber um volume significativo de casos, o CBMA se insere hoje em um

instância, apenas apresentando defesa e produzindo provas perante o CAS (MAVROMATI, Despina; REEB, Matthieu. *The Code of the Court of Arbitration for Sport – Commentary, cases and materials*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2015. p. 519-520).

mercado mais maduro e com a vantagem da chancela, já em seu pontapé inicial, do principal esporte do país (que, no caso do CAS, foi o último a fazê-lo). Além disso, por sua reputação no cenário da arbitragem, origem dissociada do esporte, bem assim pelo próprio regulamento objeto do presente artigo, questionamentos como os levantados no caso *Pechstein* provavelmente não atingirão seus usuários.

Como pontuado pelo Ministro Gilmar Mendes, em sede doutrinária, ao comentar o art. 217 da Constituição Federal:

Não há como fugir à regra da universalidade do recurso, mas só depois de esgotadas as instâncias desportivas. Mesmo assim, quando o Judiciário intervier nessa matéria, deverá fazê-lo com muita cautela, porque a ênfase dada pelo texto constitucional sugere que estará a lidar com a autonomia dessas entidades, que só em casos extremos reclama intervenção.

A Justiça lida um número extraordinário de processos. Uma das razões é a falta de meios alternativos para a solução de conflitos. [...]

Não poderia também a Justiça desportiva cumprir um papel relevante, em razão da ideia de autonomia que lhe é atribuída? Para isso seria imprescindível um grau mínimo de organização e a possível necessidade de alguma regulação. Talvez até se poderia chegar a uma conformação sem norma legal, e resolver, de modo célere e geral, as questões ligadas aos desportos, tais como a suspensão de jogadores, o direito à imagem, a remuneração de atletas, as formas de contrato, as questões relativas aos campeonatos, a suspensão ou não de atletas, enfim, assuntos que, obviamente, são estranhos à atividade judicante habitual.

O STJD é um órgão de distribuição de justiça altamente especializado e eficiente. De modo que precisamos alargar nossa visão sobre sua competência e, quiçá, colocar em xeque a “ideologia judiciária”, no sentido de que tudo há de ser submetido ao Poder Judiciário.

Há aqui um bom exemplo de capacidade de auto-regulação por parte de um segmento importante da vida nacional – o desporto –, que, além de cumprir funções que vão além daqueles aspectos ligados ao elemento lúdico, contribui de forma relevante para a definição da identidade nacional. [...]

Penso que para o homem comum, torcedor ou amante de qualquer esporte, parece estranha a intervenção da Justiça ortodoxa em alguns aspectos dos desportos. Não se quer ver um jogador preso ou respondendo a processo por lesão corporal. O que se quer é que esses assuntos sejam decididos pela própria Justiça desportiva, que esta exerça sua autonomia e que tenha mecanismos de soluções de conflitos.

Assim, reconhecida a autonomia do esporte e sua capacidade de autorregulação, espera-se que o presente artigo contribua para propagar a iniciativa da CBF e estimular o uso de métodos alternativos de solução de conflitos por outras entidades de administração do desporto nacional, como fez recentemente a Confederação Brasileira de Basquete (CBB).

Referências

CBF. *Câmara Nacional de Resolução de Disputas*. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/cnrd/index>.

CBMA. *Regulamento de Arbitragem Esportiva do CBMA*. Disponível em: http://www.cbma.com.br/regulamento_arbitragem_esportiva.

DUVE, Christian; TROSHCHENOVYCH, Olga. Seven steps to reforming the court of arbitration for sport. *Ecomlaw*. Disponível em: http://www.ecomlaw.com/worldsportslawreport/article_template.asp?Contents=Yes&from=wslr&ID=1762. Acesso em: 7 mar. 2019.

HAAS, Ulrich. The “time limit for appeal” in arbitration proceedings before the court of arbitration for sport (CAS). *CAS Bulletin*, Lausanne, n. 2, 2011.

KANE, Darren. Twenty years on: an evaluation of the court of arbitration for sport. *Melbourne Journal of International Law*, Melbourne, v. 4, n. 2, 2003.

MAVROMATI, Despina; REEB, Matthieu. *The Code of the Court of Arbitration for Sport – Commentary, cases and materials*. Alpheen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2015.

MELO FILHO, Álvaro. Autonomia e especificidade como postulados nucleares da legislação desportivo-trabalhista. In: ENCONTRO NACIONAL SOBRE LEGISLAÇÃO ESPORTIVO-TRABALHISTA, II. *Atualidades sobre direito desportivo no Brasil e no mundo*. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho; Dourados: Seriema, 2009.

MENDES, Gilmar. Direito desportivo: função social dos desportos e independência da justiça desportiva. In: MACHADO, Rubens Approbato *et al.* (Coord.). *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel. A arbitragem no direito desportivo: a câmara de resolução de disputas da FIFA e o Tribunal Arbitral do Esporte. In: MACHADO, Rubens Approbato *et al.* (Coord.). *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

NUZMAN, Carlos Arthur. Organização do direito desportivo internacional – Normas e funcionamento do COI, das federações internacionais, COB e FIFA. In: MACHADO, Rubens Approbato *et al.* (Coord.). *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

STERNHEIMER, William. The Court of Arbitration for Sport (CAS). In: DAVID, Ronan; DURAND, Alexandre (Coord.). *Football Legal #4 – Special Report: International Football Justice*, Cenon, 2015.

TAS. CAS. *List of arbitrators (general list)*. Disponível em: <https://www.tas-cas.org/en/arbitration/list-of-arbitrators-general-list.html>.

TAS. CAS. *Statistics*. Disponível em: <https://www.tas-cas.org/en/general-information/statistics.html>. Acesso em: 10 mar. 2019.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ABIDÃO NETO, Bichara; ELEUTERIO, Victor. O Regulamento de Arbitragem Esportiva do CBMA. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*, Belo Horizonte, ano 01, n. 01, p. 155-171, jan./jun. 2019.
